



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356868-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2356868-51.2024.8.26.0000

Agravante: Autocom Componentes Automotivos do Brasil Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Regional Tributário do Vale do Paraíba - Drt-03

Comarca: Taubaté

Juíza prolatora: Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro

Voto nº 10716

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pedido de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS – Decisão que indeferiu o pedido de tutela - Inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS que é legítima, por se trata de mero repasse econômico que integra o valor da operação – Entendimento firmado pelo C. STJ – Inaplicável tese firmada no Tema 69 do C. STF, por tratar da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação diversa dos autos – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela - Decisão agravada mantida – ***Agravo desprovido***

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Autocom Componentes Automotivos do Brasil LTDA.** contra a r. decisão de fls. 46/48 dos autos originários, proferida no mandado de segurança, ajuizado em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**, que indeferiu a concessão do pedido liminar de suspensão da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

Alega que é indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. Esclarece que a tese fixada no Tema nº 69 do STF refere-se à base de cálculo do PIS e do COFINS, todavia é possível extrair de sua interpretação de que tributos não devem compor a base de cálculo de outros tributos, sobretudo quando não há previsão legal. Afirma que as referidas contribuições não guardam qualquer relação com a operação de mercadorias e serviços. Aduz que a Lei Complementar nº 87/96 enumera, de forma taxativa, os tributos que podem compor a base de cálculo do ICMS, não mencionando o PIS e COFINS. Sustenta que há violação aos artigos 110 e 108, § 1º do CTN. Invoca o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidido no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral pelo STF. Requer a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 19/20) e com recolhimento de custas às fls. 16/17.

Contraminuta às fls. 26/32.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 38/40, opinando pela não intervenção ministerial no caso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 36).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a agravante busca a exclusão do PIS e do COFINS da base de cálculo do ICMS.

A base de cálculo do ICMS é fixada pelo valor da operação relativa à circulação de mercadorias, consoante previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e nos artigos 2, inciso I e 8, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Ainda, sobre o tema, a Lei Complementar nº 87/96 dispõe:

*“Art. 13 (...) § 1º **Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022\)](#) (...)*

II - o valor correspondente a:

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos concedidos sob condição;***
(...)

*2º **Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à***

industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.”

A Lei Estadual nº 6.374/89 confirma a base de cálculo nos termos supramencionados, especialmente em seu artigo 33.

Desta forma, a princípio, mostra-se legítima a inclusão do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. De fato, o acórdão embargado apreciou questão diversa da abordada no Agravo Regimental. Cuidou-se da possibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em vez do cômputo dessas contribuições na base de cálculo do ICMS. 2. Contudo, reparado o vício existente, melhor sorte não assiste à embargante. A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação (EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 218.210/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 17/12/2012) 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1368174/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) (g.n.)

Inclusive, esta C. Câmara tem entendido nesse sentido:

“Agravo de Instrumento - ICMS – Mandado de Segurança –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tutela indeferida – Tutela para determinar que seja desobrigada de recolher o ICMS com a indevida inclusão do PIS e COFINS em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente não recolhidos - Inadmissibilidade - Contribuições sociais que apenas são repassadas ao consumidor final sob a forma econômico, posto que sua incidência se dará sobre a receita bruta em outro momento - Composição do valor da operação transfigurado no preço – Inexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261803-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Ausência de ilegalidade na inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS – Mero repasse econômico que integra o valor da operação – Jurisprudência sedimentada do STJ - Paradigma invocado pelo impetrante (RE Tema 69) inaplicável na hipótese – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232284-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Destaque-se que não é aplicável a tese firmada no Tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal ao caso, por se tratar da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação diversa dos autos.

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC, *caput*, estabelece a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de preencher elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais não se encontram presentes no caso concreto, motivo pelo qual mostra-se indevida a concessão da tutela.

De rigor, assim, a manutenção da r. decisão agravada tal qual lançada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora